

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR: FUNDAMENTOS E ASPECTOS RELEVANTES NO CORPO DE BOMBEIROS DE MATO GROSSO

*Anne Caroline Fonseca Pereira¹
Heitor Fernandes da Luz²*

RESUMO: O Acordo de Não Persecução Penal, introduzido pelo Pacote Anticrime, trouxe mudanças substanciais nos institutos despenalizadores e representa um marco na busca por celeridade e eficiência na justiça. O legislador quedou-se inerte se o instituto poderia ser aplicado na Justiça Militar cujos princípios norteadores são hierarquia e disciplina. Sendo ramo do direito especializado, a temática traz questionamentos sobre o cabimento e entendimentos divergentes entre as Cortes Superiores. O problema de pesquisa permeia: Como o Judiciário tem aplicado o ANPP na Justiça Militar? Quais impactos esses acordos têm sobre a disciplina, hierarquia e carreira militar, particularmente no Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso? É analisado o conceito e panorama histórico da lei; apresentado quantitativo de acordos firmados junto a vara castrense em Mato Grosso, lista as tipificações penais que mais firmaram acordo no período de janeiro/2022 à dezembro/2024 (11ª Vara Criminal Especializada da Justiça Militar Estadual de Mato Grosso - VCEJME); além de serem abordados entendimentos do Superior Tribunal Militar (STM), Supremo Tribunal Federal (STF). O método adotado foi o hipotético-dedutivo, como base o estudo empírico junto à Vara, através da coleta de dados estatísticos em um período determinado, revisão de literatura, pesquisa empírica, documental e análise de dados.

Palavras-chave: Justiça consensual. Acordo de não persecução penal. Justiça Militar Estadual de Mato Grosso. Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.

ABSTRACT: The Non-Prosecution Agreement (NPA), introduced by the Anti-Crime Package, brought substantial changes to decriminalization mechanisms and represents a milestone in the pursuit of speed and efficiency in the justice system. However, the legislature remained silent on whether the instrument could be applied within Military Justice, which is guided by the principles of hierarchy and discipline. As a specialized branch of law, the topic raises questions regarding its applicability and has led to divergent interpretations among the Higher Courts. The central research question is: How has the Judiciary applied the NPA in the context of Military Justice? What impacts do these agreements have on military discipline, hierarchy, and career progression, particularly within the Military Fire Department of Mato Grosso? The study analyzes the concept and historical background of the legislation; presents quantitative data on agreements executed within the Military Court of Mato Grosso, lists the most frequent criminal classifications involved in agreements from January 2022 to December 2024 (11th Specialized Criminal Court of the State Military Justice of Mato Grosso – VCEJME); and examines the interpretations of the Superior Military Court (STM) and the Federal Supreme Court (STF). The methodology adopted was hypothetical-deductive, based on an empirical study conducted at the Court through the collection of statistical data over a defined period, literature review, empirical research, documentary analysis, and data interpretation.

Keywords: Consensual justice. Non-Prosecution Agreement. State Military Justice of Mato Grosso. Military Fire Department of the State of Mato Grosso.

1 INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um instituto jurídico polêmico alternativo

¹ Aspirante à Oficial do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso. Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Tangará da Serra-MT. Tecnóloga em Segurança Pública pela Gran Faculdade. Especialista em Direito Militar pela Gran Faculdade, Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes; e-mail: anneperereira@cbm.mt.gov.br, ID Lattes: 7658842022854342.

² Orientador. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT. Graduação em Curso de Formação de Oficiais pela Academia de Bombeiro Militar Dom Pedro II – ABMDPII; Pós-graduado em Gestão de Segurança Pública - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da PMMT pela Academia de Policia Militar Costa Verde – MT. Pós-graduado em Direito Militar: Penal, Processual Penal e Disciplinar, com Docência no Ensino Superior pela ETNA – Instituto Educacional. Pós-graduado em Gestão Estratégica Aplicada à Segurança Pública – Curso Superior Bombeiro Militar pelo Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso; Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso; e-mail: heitor@cbm.mt.gov.br; ID Lattes: 5916692477079985.

em razão da ausência de previsão expressa em lei quanto à sua aplicabilidade. A Justiça Penal Negociada, da qual o ANPP faz parte, busca respostas mais céleres e eficazes aos conflitos penais, especialmente quando os delitos não se enquadram nas hipóteses de transação penal, sursis (suspensão condicional do processo) ou colaboração premiada.

Diante dos avanços sociais e tecnológicos que demandam maior eficiência e racionalização da justiça, o ANPP representa um instrumento moderno de política criminal. No entanto, sua implementação na Justiça Militar desafia os pilares estruturantes da hierarquia e disciplina, exigindo uma análise cuidadosa dos seus efeitos jurídicos e administrativos, especialmente no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso (CBMMT).

Este estudo propõe investigar os impactos da aplicação do ANPP, com base em dados processuais da 11ª Vara Criminal Especializada da Justiça Militar Estadual de Mato Grosso (VCEJME) e informações da Corregedoria-Geral no CBMMT. Utilizando metodologia hipotético-dedutiva, com base em revisão bibliográfica, análise documental e pesquisa empírica. O artigo busca compreender os reflexos do instituto na esfera administrativa e disciplinar da corporação.

Diante da ausência de previsão legal expressa sobre a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na Justiça Militar Estadual, especialmente no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso (CBMMT), surge um problema jurídico relevante: até que ponto a adoção desse instituto pode impactar os pilares de hierarquia e disciplina que regem as instituições militares? A controvérsia é acentuada pela dualidade de entendimentos entre os tribunais superiores, refletindo um campo ainda em consolidação e demandando aprofundamento teórico e prático. A hipótese que norteia esta investigação é a de que, embora o ANPP não esteja vedado formalmente na Justiça Militar Estadual, pelo contrário, é autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, sua aplicação exige cautela institucional, uma vez que pode gerar efeitos reflexos na esfera administrativa e disciplinar dos militares envolvidos, impactando diretamente suas carreiras.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar os fundamentos jurídicos e os efeitos da aplicação do ANPP no contexto da Justiça Militar Estadual de Mato Grosso, com ênfase nas implicações para o CBMMT. Como objetivos específicos, propõe-se: (a) examinar os critérios legais e jurisprudenciais que sustentam a aplicação do ANPP na esfera castrense; (b) identificar os principais tipos penais que resultaram em acordos firmados na 11ª Vara Criminal Especializada da Justiça Militar Estadual; (c) investigar os efeitos administrativos e disciplinares decorrentes da confissão judicial homologada nos ANPPs celebrados; e (d) propor reflexões quanto à uniformização normativa e procedural para garantir segurança jurídica e

respeito aos princípios institucionais militares.

2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO CONTEXTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

O ANPP é uma negociação consensual, de natureza pré-processual, homologada judicialmente, firmada entre o Ministério Público (MP) e a pessoa que, supostamente, praticou uma infração penal, sendo obrigatória a presença de um defensor legalmente constituído. Considerado um instituto despenalizador, o ANPP estabelece condições específicas nas quais o investigado assume, formalmente, a responsabilidade pelo fato delituoso e se compromete a cumprir, de forma voluntária, as obrigações pactuadas. Em contrapartida, o *Parquet* compromete-se em não oferecer denúncia.

Cumpridos os requisitos legais e as condições ajustadas, o MP pode requerer a extinção da punibilidade. Ressalte-se que as condições impostas no acordo devem ser menos gravosas do que aquelas possivelmente previstas em eventual sentença condenatória. Segundo Rogério Sanches Cunha (2020, p. 127), o acordo de não persecução penal (ANPP) compreende um “ajuste obrigacional entre o órgão de acusação e o investigado, devidamente homologado pelo juiz, no qual o indiciado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável”.

Ao longo da história da humanidade, a resolução de conflitos esteve inicialmente vinculada ao uso da força e da vingança, influenciada fortemente pela religião, que impunha punições severas para fins de expiação espiritual. Com o tempo, surgiu a vingança pública, marcada pela centralização do poder no Estado, que passou a mediar os conflitos sociais em nome da ordem e da paz. No Brasil, o Direito e a Justiça Castrense se consolidaram paralelamente à evolução das forças militares, cuja organização e disciplina tornaram-se indispensáveis à expansão territorial e à manutenção da autoridade estatal.

A institucionalização da justiça negociada no país teve início com a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas pela Lei nº 7.244/1984, sendo consolidada com a Lei nº 9.099/1995. Esses marcos introduziram mecanismos alternativos de resolução de conflitos com foco na celeridade e eficiência. No contexto militar, embora a rigidez hierárquica e disciplinar represente um desafio à aplicação desses institutos, a evolução normativa demonstra uma tendência à ampliação do alcance da justiça consensual, inclusive em esferas tradicionalmente mais conservadoras. A Constituição Federal de 1988 trata:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação (Brasil, 1988)³.

Os institutos negociais, inicialmente aplicados a crimes de menor potencial ofensivo, promoveram o surgimento da composição civil dos danos, da transação penal e da *sursis*. Esses acordos revolucionaram a justiça negocial no âmbito criminal. Posteriormente, a colaboração premiada trouxe inovação ao permitir que o acusado ou investigado oferecesse informações relevantes à Justiça, recebendo, em contrapartida, benefícios como: o perdão judicial, o não oferecimento da denúncia, a redução da pena ou a imposição de condições menos gravosas para seu cumprimento.

Com a confissão, o *Parquet* deixa de iniciar a ação penal, passando a estabelecer e propor condições específicas no âmbito do acordo, cuja integral execução resulta na extinção da punibilidade. O ANPP configura-se como um instituto híbrido, com aspectos tanto de Direito Penal quanto de Direito Processual Penal. Segundo entendimento do Grupo de Estudos da Magistratura de Mato Grosso, “O descumprimento do acordo de não persecução penal não valida a confissão como meio de prova no processo por violar o princípio *nemo tenetur se detegere*”⁴, segundo o qual ninguém é obrigado a se autoincriminar.

A adoção desse modelo mitiga a discricionariedade na instauração e condução dos processos, reduz a possibilidade de prescrição e previne o descrédito social gerado por procedimentos judiciais longos e ineficientes, que alimentam a sensação de impunidade. O ANPP prioriza a redução do tempo processual, especialmente diante da necessidade de concentrar esforços na homologação de acordos com efetivo potencial de cumprimento. Destacam-se, ainda, as vantagens político-criminais da medida, orientadas pelos requisitos previstos no art. 28-A da Lei nº 13.964/2019:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reaprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas

³ A fonte consultada não é paginada.

⁴ A fonte consultada não é paginada.

cumulativa e alternativamente - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, [...]; IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 [...], a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. - **grifo nosso** - (Brasil, 2019)⁵.

A lei nº. 13.964/2019, em seu art. 28-A, § 3º, aborda que para fins de celebração e validade do ANPP, exige:

§ 3º. **O acordo de não persecução penal será formalizado** por escrito e será firmado pelo membro do **Ministério Público**, pelo **investigado e por seu defensor**. § 4º. Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. § 5º. Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) - **grifo nosso** - (Brasil, 2019)⁶.

No que se refere ao arquivamento, o ANPP não substitui a investigação criminal. Compete ao MP conduzir e analisar previamente, a existência dos requisitos necessários para o oferecimento da denúncia, especialmente no tocante à autoria e à materialidade do fato. O ANPP não deve ser aplicado nos casos em que se configure hipótese de arquivamento ou de extinção da punibilidade.

Quanto à confissão, há controvérsias acerca da constitucionalidade de sua exigência como condição para o ANPP. Uma corrente doutrinária sustenta que tal requisito viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, tratando-se, na prática, de uma forma de provatirada. Questiona-se, portanto, a legitimidade de exigir que o investigado - ainda não formalmente acusado - confessasse o fato para ter acesso aos benefícios processuais. Essa corrente é defendida, também por Rangel e Nucci, os quais argumentam que a exigência da confissão infringe princípios constitucionais fundamentais, como o contraditório, ampla defesa, presunção de inocência e o direito ao silêncio. Segundo STJ HC 756.907/SP: “A confissão no ANPP não pode servir de base para condenação nem do confidentes nem servir de elemento de convicção contra o corréu”. Para Franco (2021, p. 436):

⁵ A fonte consultada não é paginada.

⁶ A fonte consultada não é paginada.

[...] O 1º requisito – necessidade de confissão – parece-nos inconstitucional e divorciado de nossa tradição jurídica. Antes de tudo, nem se poderia falar em confissão, instituto processual. Se não existe denúncia, isto é, imputação formal de fatos delituosos atribuídos ao autor no seio de uma relação jurídica regida pelo contraditório e pela ampla defesa, de “confissão” não se trata, especialmente porque ainda não há processo (Franco, 2021, p. 436).

Por outra perspectiva, a corrente defendida por Rogério Sanches e Renato Brasileiro argumenta que não é inconstitucional, uma vez que o silêncio é garantido como direito e não vedado durante a proposta do ANPP. Segundo o art. 18-F da Res. 181/2017 CNMP: “Havendo descumprimento de qualquer das condições do ANPP, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado, prestada voluntariamente na celebração do acordo.”

[...] O investigado só faz acordo se quiser. Logo, não está obrigado a confessar. Pode optar por não negociar acordo algum e enfrentar a ação penal, sem necessidade de renunciar ao seu direito ao silêncio. A confissão faz parte do compromisso de tipo restaurativo e é compatível com as finalidades do instituto e com a acomodação dos interesses da vítima. Não há sequer prejuízo para a presunção de inocência porque no ANPP não se tem condenação criminal, e a confissão é retratável a qualquer tempo, nos termos do art. 200 do CPP (Aras, 2020, p.197).

Ainda que realizada durante a fase investigativa, perante o delegado de Polícia Civil ou o Presidente do Inquérito Policial Militar (IPM), a confissão não se converte, automaticamente, em proposta de ANPP, uma vez que a atribuição para sua formalização é exclusiva do MP. O Manual da Polícia Judiciária Militar do CBMMT destaca que a confissão espontânea durante a investigação militar, na prática, impede a lavratura de prisão em flagrante.

O TJMT por meio do Enunciado 03 da I Jornada de Direito Processual Penal, firmou o entendimento de que "a inexistência de confissão do investigado antes da formação da *opinio delicti* pelo Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em firmar eventual acordo de não repercussão penal.⁷" Nesse mesmo sentido, a Terceira Seção do STJ, por unanimidade, consolidou teses sobre a valoração e admissibilidade das confissões prestadas perante a autoridade policial no momento da prisão, conferindo diretrizes à sua interpretação:

O colegiado definiu que a confissão extrajudicial somente será admitida no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado, e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova – por exemplo, pelo testemunho

⁷ A fonte consultada não é paginada.

do policial que a colheu. A segunda tese estabelece que a confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória. Por último, ficou definido que a confissão judicial, em princípio, é lícita, mas, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas⁸.

A Recomendação Conjunta nº 02/2023, emitida pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Corregedor-Geral do MPMT, é uma resposta institucional e estratégica diante das controvérsias relacionadas à aplicação do ANPP, especialmente no contexto da Justiça Militar Estadual (JME). Ao prescindir da obrigatoriedade da confissão formal e circunstanciada para a celebração do acordo, o MP reafirma a centralidade dos direitos fundamentais - em especial, o princípio da não autoincriminação - e harmoniza a prática ministerial com a jurisprudência do STJ, que proíbe o uso da confissão como única prova em caso de descumprimento do acordo.

No cenário da JME, embora seis militares tenham firmado ANPP nos últimos dois anos, a Recomendação Conjunta atuou como um instrumento de segurança jurídica, delimitando a autonomia do MP na condução das tratativas e reduzindo os riscos de prejuízo funcional ao militar. Trata-se de uma medida que viabiliza maior adesão ao modelo de justiça consensual, sem vulnerar as bases normativas e éticas das corporações militares. Outro requisito para a celebração do ANPP é que o crime tenha sido cometido sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, o que revela a preocupação do legislador em não conceder benefícios a infratores de tipificações penais violentas que atinjam diretamente bens jurídicos fundamentais.

A Lei nº 13.964/2019, introduziu o instituto, e não especificou expressamente se o ANPP se aplica apenas a crimes culposos ou se abrange os dolosos. Há entendimentos doutrinários que defendem a possibilidade de aplicação do acordo a crimes culposos, por analogia ao *sursis*. Rogério Sanches apoia essa interpretação analógica, sustentando que, desde que presentes os demais requisitos legais, não há impedimento à concessão do benefício em crimes cometidos por culpa. O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), por meio do Enunciado nº 23, estabeleceu orientação sobre o tema:

CNPG – ENUNCIADO 23 (Art. 28-A, § 2º) - É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível⁹.

⁸ A fonte consultada não é paginada.

⁹ A fonte consultada não é paginada.

No que se refere à pena, o legislador estabeleceu que o ANPP se restringe aos delitos cuja pena mínima seja inferior a quatro anos. Contudo, cabe observar que, nos casos de tentativa, aplica-se a redução de pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal (CP), o que dá margem para a aplicação do ANPP a crimes tentados. Quanto à necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, trata-se de critério semelhante ao previsto no art. 59 do Código Penal, cuja análise é de competência exclusiva do magistrado. No ANPP, essa avaliação compete ao *Parquet*, responsável por propor o acordo, a quem cabe verificar se o ajuste foi celebrado de forma livre e voluntária.

Na parte final do *caput* do art. 28-A da Lei nº 13.964/2019, consta que as condições podem ser ajustadas "cumulativamente e alternativamente". A utilização da conjunção "e" tem gerado interpretações ambíguas, pois sugere a combinação simultânea dos dois critérios - cumulatividade e alternatividade. Alguns doutrinadores defendem que a conjunção mais adequada, nesse contexto, seria "ou", de modo a tornar o dispositivo mais claro e objetivo. Na prática, as condições são analisadas caso a caso pelo MP no momento da propositura do acordo.

2.1 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR: ASPECTOS INICIAIS E CORRENTES DE INTERPRETAÇÃO

Para Neves (2012, p. 91), o Direito Militar tutela valores “intrínsecos às organizações militares, tais quais a hierarquia e a disciplina” e é o:

[...] conjunto de normas jurídicas que têm por objeto a determinação de infrações penais, com suas consequentes medidas coercitivas em face da violação, e, ainda, pela garantia dos bens juridicamente tutelados, mormente a regularidade de ação das forças militares, proteger a ordem jurídica militar, fomentando o salutar desenvolver das missões precípuas atribuídas às Forças Armadas e às Forças Auxiliares (Neves, 2012, p. 91).

O Código de Processo Penal Militar (CPPM), em seu art. 3º-A, estabelece que, nos casos omissos, deve-se recorrer à legislação processual penal comum, desde que não haja prejuízo à “índole do processo penal militar”. Na Justiça Militar da União (JMU), o Supremo Tribunal Militar (STM), em decisão proferida em 19/11/2024 nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 7000457-17.2023.7.00.0000), fixou a tese segundo a qual o ANPP e o *sursis* “não são legais a nenhum réu na Justiça Militar da União, seja ele militar ou civil”.

Conforme a legislação vigente e doutrinas majoritárias, não se aplica o ANPP: Se couber transação penal em aplicações imediata de pena restritiva de direitos ou multas (Art. 76 da Lei 9.099); Reincidência ou conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (exceto os insignificantes); Se beneficiado nos 5 anos anteriores com institutos de justiça negocial (ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo); Crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar; e Crimes praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; nos termos § 2º do art. 28 do CPP.

O IRDR foi proposto para resolver a controvérsia sobre a aplicabilidade dos institutos da Justiça Negocial no âmbito da Justiça Militar da União (JMU) após a edição da Lei nº 13.964/2019 e a publicação da Súmula 18 do STM, que afirma expressamente: “O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União”; no entanto, a referida súmula não vincula a Justiça Militar Estadual (JME).

O Ministro Marco Antônio de Farias argumentou que a aplicação desses institutos na JMU violaria os princípios fundamentais da caserna. Sustentou que esse ramo do Direito possui natureza especial e que a adoção de mecanismos como o ANPP poderia comprometer a disciplina e a coesão das tropas. A ausência de previsão expressa na Lei nº 13.964/2019 decorreu de uma decisão legislativa consciente. Enfatizou, ainda, que a JMU segue um regime jurídico próprio, com normas mais rigorosas e que a aplicação do ANPP poderia desvirtuar seus objetivos fundamentais, além de contribuir para a impunidade.

Partindo dessas considerações, há argumentos consistentes em favor da aplicação do ANPP e do *sursis* na JMU. O Ministério Público Militar (MPM) defende que, independentemente da condição do autor do crime - civil ou militar -, é imprescindível realizar uma análise individualizada, antes de se julgar a inadequação do instituto. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Defensoria Pública da União (DPU), por sua vez, sustentam que a aplicação do ANPP não compromete os princípios da hierarquia e da disciplina militar.

A Segunda Turma do STF, em decisões monocráticas, já havia reconhecido a possibilidade de aplicação do ANPP no âmbito da Justiça Militar, especialmente em relação à *civis*, com fundamento no princípio da isonomia. Nesse sentido, entendeu-se que, na ausência de vedação legal expressa quanto à aplicação da *sursis* e do ANPP, tais institutos poderiam ser utilizados em processos criminais militares, por promoverem a redução das sanções penais e incentivarem soluções consensuais. Em decisão monocrática, o Ministro Zanin determinou (STF. HC 254439 / RS. PACTE.(S) : JOAO KARLOS DE SOUZA ANDRADE. IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 04/04/2025. Relator: Min. Cristiano Zanin):

HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 28-A DO CPP AO PROCESSO PENAL MILITAR. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 3º DO CPPM E ART. 28-A, §2º DO CPP. VEDAÇÃO EM ABSTRATO DA INCIDÊNCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À JUSTIÇA MILITAR. SÚMULA 18 DO STM. AFRONTA A LEGALIDADE ESTRITA. ART. 28, §2º, DO CPP. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA QUE LIMITA BENEFÍCIO PROCESSUAL-PENAL. ORDEM CONCEDIDA PARA POSSIBILITAR A PROPOSITURA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. 3º do CPPM autoriza a aplicabilidade [...] no âmbito da Justiça Militar. 2. O art. 28-A, § 2º, do CPP comum nada opõe quanto a sua incidência no processo penal militar e, do mesmo modo, a legislação militar admite, em caso de omissão legislativa, a incidência direta da legislação processual comum (Art. 3º do CPPM). 3. A aplicação do art. 28-A do CPP à Justiça Castrense também coaduna-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que, em recentes julgados, compreendeu pela possibilidade de incidência da legislação comum a processos penais militares se verificada compatibilidade com princípios constitucionais. Precedentes. 4. Ausente proibição legal expressa, afronta a legalidade estrita vedar, em abstrato, a incidência do ANPP a toda gama de processos penais militares, como se denota do enunciado 18 da Súmula do STM [...]. 5. É certo que especificidades do caso concreto poderão, se devidamente justificadas, ensejar o não oferecimento do acordo ou mesmo sua não homologação pelo Poder Judiciário. [...] Compete ao membro do Ministério Pùblico oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível [...] mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Pùblico, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Pùblico, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal[...] (STF, 2025)¹⁰.

No que se refere à JME, os §§ 3º, 4º e 5º do art. 125 da Constituição Federal (CF) de 1988 estabelecem sua criação, competência e organização, com dispositivos alterados pela Emenda Constitucional nº 45/2004. A JME está vinculada aos respectivos Tribunais de Justiça Estaduais, observadas as diretrizes das Constituições Estaduais.

Nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, a JME conta com Tribunais de Justiça Militar próprios, competentes para julgar causas tanto em primeira quanto em segunda instância. Nos demais estados, os recursos oriundos da Justiça Militar são apreciados por câmaras especializadas dentro dos próprios Tribunais de Justiça, conforme os respectivos regimentos internos e leis de organização judiciária. Contudo, não há uniformidade

¹⁰ A fonte consultada não é paginada.

quanto à criação e funcionamento dessas câmaras especializadas.

No TJMT, não há câmara especializada em Direito Militar. Os recursos provenientes da 11ª Vara VCEJME, competente para julgar policiais e bombeiros militares, são encaminhados à Câmara Criminal. Diante dessas particularidades organizacionais dos Tribunais das unidades federativas, constata-se a ausência de um entendimento pacificado quanto à aplicação do ANPP no âmbito da JME em todos os Tribunais Estaduais Militares.

2.2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA CASTRENSE MATO - GROSSENSE: FUNDAMENTOS E ASPECTOS RELEVANTES

Os processos na JME têm tempo médio de tramitação menor que o da Justiça Comum. Segundo dados dos relatórios anuais do CNJ, a duração média de um processo criminal militar é aproximadamente de 01 (um) ano e 01 (um) mês, já na Justiça Comum, especificamente nas varas criminais estaduais, a duração média são de 3 (três) a 5 (cinco) anos, a depender da unidade federativa, segundo dados estatísticos do CNJ - Justiça em números 2024 - com base em 2023. Esse índice representa o período estimado para a eliminação do estoque processual existente, considerando as condições operacionais atuais, sem o ingresso de novas demandas e mantendo-se o nível de produtividade vigente. Tal indicador é denominado Tempo de Giro do Acervo:

FIGURA 01: Tempo de Giro do Acervo - Média Nacional.



Fonte: CNJ. Justiça em Números 2024

Dentre os objetivos do ANPP, destaca-se a garantia da restituição dos danos causados. Como resultado, observa-se a diminuição da vida útil processual, com a reparação do dano e o cumprimento da sanção disciplinar, quando cabível, o que contribui para a redução das taxas

de congestionamento - índice que mede a eficiência dos tribunais.

Segundo estatísticas divulgadas no relatório do CNJ, em âmbito nacional, os assuntos mais recorrentes na JME são: lesões corporais, rixas e sindicâncias decorrentes de processos administrativos disciplinares. Na 11^a VCEJME essa realidade se apresenta de forma diversa. Dentre os ANPPs homologados nessa unidade jurisdicional, verificou-se que as tipificações penais mais recorrentes dizem respeito ao crime de peculato culposo, seguido por delitos de trânsito, falsidade ideológica e infrações previstas no Estatuto do Desarmamento. Observa-se que, no contexto da JME MT, os bens jurídicos protegidos nos acordos firmados relacionam-se, em grande parte, ao patrimônio das instituições militares.

Ao analisar os dados processuais referentes a casos novos (processos protocolados no mesmo ano da análise), constatou-se que a aplicação do ANPP pode ter contribuído para uma redução significativa no tempo de duração dos procedimentos e da tramitação processual, em razão dos benefícios já apontados. Os dados a seguir apresentados são de caráter público e foram fornecidos pela Secretaria da 11^a VCEJME da Comarca de Cuiabá, sendo complementados com informações obtidas nos sítios eletrônicos oficiais do TJMT e do CNJ:

GRÁFICO 01: Quantidade de casos pendentes (casos novos) de janeiro/2020 à março/2025 na 11^a VCEJME de Cuiabá-MT considerando os 5 assuntos mais recorrentes.

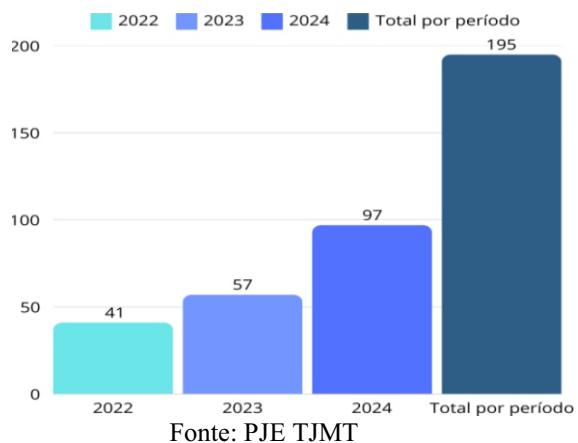


Fonte: CNJ. Justiça em Números Painéis de Estatística do Poder Judiciário - 2024

Foram analisadas as quantidades de ANPPs firmados na 11^a VCEJME, no período de janeiro de 2022 à dezembro de 2024 e o crescimento progressivo de acordos. Em 2019, o MPMT firmou o primeiro ANPP na esfera da Justiça Militar. Desde então, verificou-se um aumento considerável e constante nas celebrações anuais do referido instituto. Em 2023, o MPMT criou o núcleo de ANPP, com o objetivo de oferecer suporte técnico e institucional aos Promotores de Justiça na análise e propositura dos acordos. Como resultado, em 2024 foram

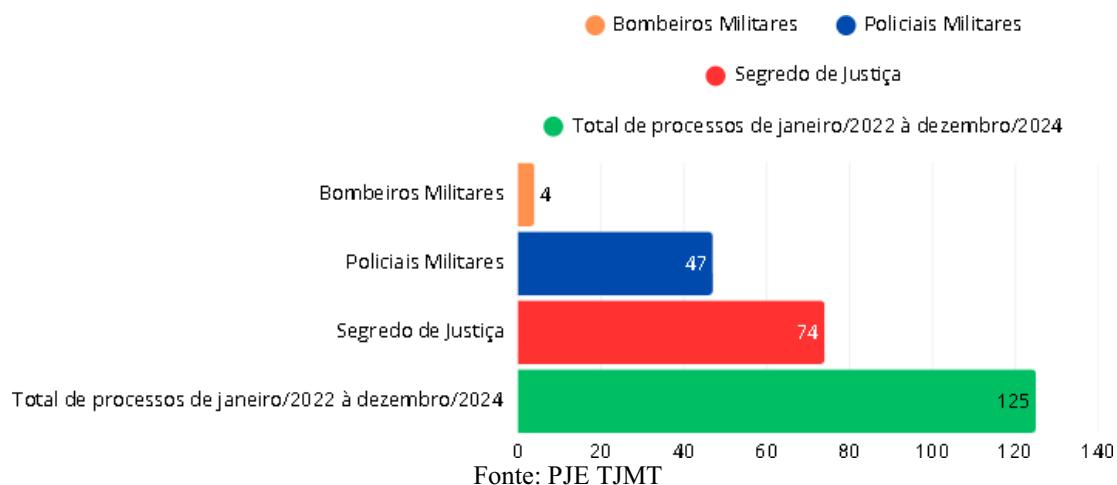
registrados um acréscimo aproximado de 60% (sessenta por cento) no número de ANPPs firmados em comparação ao ano anterior.

GRÁFICO 02 – ANPPs propostos pelo MPMT na 11^a VCEJME entre 2022 e 2024.



Em relação às instituições militares, a Polícia Militar de Mato Grosso (PMMT) demanda aproximadamente 11 (onze) vezes mais a justiça especializada que o CBMMT. Esse dado pode estar relacionado ao número de militares por instituição, tendo a PMMT um efetivo 06 (seis) vezes maior que o CBMMT, além da atividade fim desenvolvida:

GRÁFICO 03 – Número de ANPPs por instituição militar no TJMT entre 2022 e 2024.



O gráfico apresentado classifica os processos em relação ao órgão que o militar pertence, sendo CBMMT ou à PMMT. Os autos que tramitam sob segredo de justiça são contabilizados apenas numericamente, uma vez que possuem tratamento diferenciado previsto na legislação. Embora a regra geral seja a publicidade, há exceções legais que impõem a

restrição de acesso público, conforme disposto no art. 201, §6º, do CPP.

Em resposta ao problema de pesquisa formulado, Promotores de Justiça continuam propondo acordos, especialmente no âmbito da JME. Renee do ó de Souza, Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso, em artigo intitulado “O acordo de não-persecução penal nos crimes funcionais”, publicado no sítio eletrônico Consultor Jurídico (Conjur), destaca que a celebração do ANPP não pode servir como instrumento de desproporcionalidade diante da gravidade da conduta praticada:

[...] desse modo, ser avençadas condições como i) compromisso de não contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por determinado período; ii) exoneração ou renúncia do cargo, função pública ou mandato eletivo; iii) renúncia ao direito de candidatar-se a cargos públicos eletivos, por determinado período. Trata-se de condições que resguardam o efeito prático equivalente à alguns dos efeitos penais secundários e extrapenais de uma sentença penal condenatória, como a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, suspensão dos direitos políticos e inelegibilidade ou inabilitação para outro cargo público. Os acordos penais não devem transacionar, negociar e acordar as penas da de modo inadequado, desnecessário e insatisfatório [...]. Os acordos devem assim compatibilizar a proteção normativa pretendida pelo projeto constitucional decorrente do art. 37, § 4º, da CF razão pela qual comportam, com criatividade e atendimento ao caso concreto, medidas e condições suplementares a serem inseridas no ajuste negocial¹¹.

A disciplina jurídica castrense diferencia-se substancialmente da aplicada aos civis, uma vez que os militares exercem funções essenciais à garantia da segurança pública e à preservação da ordem social. Nenhuma outra categoria profissional está submetida à exigência legal e institucional de sacrificar a própria vida em prol da sociedade - dever imposto pela legislação exclusivamente aos militares, além de obrigações específicas e diferenciadas.

A legislação sobre o Conselho de Justificação, prevista na Lei nº 3.993/1978, dispõe que o oficial poderá ser submetido a esse colegiado quando condenado por crime doloso, seja em tribunal civil ou militar, independentemente da pena imposta, desde que esta seja restritiva da liberdade individual por até dois anos. Tal submissão pode culminar na declaração de incapacidade para a permanência na ativa, implicando a perda do posto e da patente.

No caso das praças, a Lei nº 3.800/1976, que trata do Conselho de Disciplina, prevê que, em caso de condenação por crime doloso não previsto na legislação especial de Segurança Nacional, com pena privativa de liberdade de até dois anos, em tribunal civil ou militar. O militar será submetido ao conselho tão logo transite em julgado a sentença.

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, instituído pelo

¹¹ A fonte consultada não é paginada.

Decreto nº 1.329/1978 e também aplicado ao CBMMT, exige que os militares sigam estritamente normas de ética e disciplina, prevendo sanções por condutas que afrontem o decoro e a honra. Conforme o Manual de Polícia Judiciária Militar do CBMMT, crimes militares devem ser rigorosamente apurados por meio de Inquérito Policial Militar (IPM). A confissão do militar para celebração de um ANPP pode ser utilizada como contexto probatório das apurações residuais disciplinares no âmbito administrativo, inclusive nos conselhos que avaliarão sua permanência na corporação.

O manual não regulamenta o procedimento adotado quando o militar celebra ANPP com a Justiça Militar. Como já exposto, não há vedação legal expressa à aplicabilidade do instituto na esfera castrense. Assim, a confissão homologada em juízo pode ser apreciada pela autoridade delegante para formação da sua opinião durante o julgamento dos procedimentos de condutas residuais no âmbito administrativo.

Dentre os procedimentos investigativos possíveis, incluem-se: o Relatório de Investigação Preliminar (RIP), o Inquérito Policial Militar (IPM) e a sindicância. Já os procedimentos acusatórios compreendem: o Termo Acusatório (TA), o Processo Administrativo Disciplinar Militar (PADM), o Conselho de Disciplina (CD), o Conselho de Justificação (CJ) e a Sindicância Demissória.

Nos casos mais graves, o Conselho competente decidirá sobre a culpa do militar e sua permanência na corporação, podendo determinar o arquivamento, aplicação de pena disciplinar ou ainda a reforma ou exclusão a bem da disciplina. Embora o ANPP não implique reincidência nem maus antecedentes, sua celebração pode impedir a reabilitação criminal, prejudicando a avaliação do bom comportamento (para praça), especialmente na dosimetria da pena.

Na pior hipótese, será o Conselho que avaliará se o militar é ou não culpado da acusação, deliberando sobre a permanência ou não nas fileiras da corporação. O resultado poderá ser: arquivamento, caso o militar seja considerado inocente; aplicação de pena disciplinar em caso de contravenção ou transgressão; reforma ou exclusão a bem da disciplina, caso seja concluído que o militar está incapacitado para permanecer na ativa ou na reserva.

O fato de o acordo de não persecução penal não gerar reincidência ou maus antecedentes não necessariamente implica o reconhecimento de "bom comportamento público e privado", para fins de reabilitação criminal, conforme estabelecido no art. 94, II, do CP ¹².

¹² STJ. 5ª Turma. REsp 2.059.742-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 28/11/2023 (Informativo 797 STJ). A fonte consultada não é paginada.

Para Albuquerque, Procurador da República, nos autos de uma ação de *habeas corpus*, discorreu:

Princípios democráticos são muito bons onde há relações sociais de coordenação, mas não são em situações específicas, onde a subordinação e a obediência são exigidas daqueles que, por imperativo moral, jurídico ou religioso, as devem aos seus superiores, sejam aqueles, filhos, soldados ou monges. [...] Da mesma forma que a vocação religiosa implica o sacrifício pessoal e do amor próprio – e poucos são os que a têm por temperamento – a militar requer a obediência incontestada e a subordinação confiante às determinações superiores, sem o que vã será a hierarquia, e inócuo o espírito castrense. Seu um indivíduo não está vocacionado à carreira das armas, com o despojamento que ela exige, que procure seus objetivos no amplo domínio da vida civil, onde a liberdade e a livre-iniciativa constituem virtudes (Albuquerque, 2001)¹³.

A resposta da Corregedoria-Geral do CBMMT, por meio do Ofício nº 03895/2025/COADJ/CBM (CBM-OFI-2025/03895), no contexto da presente pesquisa, informa que, nos últimos dois anos, foram identificados seis (06) militares do CBMMT que firmaram ANPP perante a 11^a VCEJME. Até o presente momento, não houve instauração de procedimento administrativo disciplinar nem aplicação de sanção decorrente exclusivamente da confissão formalizada no âmbito judicial com vistas à celebração do ANPP. Ressalta-se, contudo, que, em todos os casos, foram instaurados procedimentos administrativos para apuração de eventuais transgressões disciplinares de natureza residual.

Segundo informações prestadas pela Corregedoria do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso:

As infrações penais que originaram tais acordos são variadas. Os principais tipos penais do CPM envolvidos foram: art. 160 (Desrespeito a superior), art. 223 (Ameaça), art. 299 (Desacato a militar), art. 301 (Desobediência), art. 303 (Peculato), art. 308 (Corrupção passiva), art. 315 (Uso de documento falso), art. 319 (Prevaricação), art. 332 (Abuso de confiança ou boa-fé) e art. 343 (Denúncia caluniosa)¹⁴.

Importa destacar que, segundo a Corregedoria Geral do CBMMT, em todos os casos, as condutas criminais foram inicialmente apuradas mediante a instauração de Inquérito Policial Militar (IPM). No que se refere às transgressões disciplinares residuais identificadas no âmbito administrativo, cinco (05) casos resultaram na instauração de Processo Administrativo Disciplinar Militar (PADM) e um (01) caso foi submetido a Conselho de Disciplina (CD). Em todos esses procedimentos houveram aplicação de sanção disciplinar em razão das transgressões apuradas, sem qualquer correlação direta entre a confissão judicial firmada para fins de ANPP e as penalidades administrativas impostas.

¹³ A fonte consultada não é paginada.

¹⁴ (Ofício nº 03895/2025/COADJ/CBM - CBM-OFI-2025/03895) A fonte consultada não é paginada.

O Conselho Nacional do Ministério Público, na resolução nº 289, de 16 de abril de 2024, o entendimento institucional vigente reconhece a autonomia das esferas de responsabilização penal, administrativa e cível, mesmo nos casos em que há celebração de ANPP. Ao inserir o art. 18-H, dispõe expressamente que “a celebração do acordo de não persecução penal não afasta a eventual responsabilidade administrativa ou cível pelo mesmo ato”. Ou seja, ainda que o ANPP seja firmado e cumprido na integralidade, não há vedação para que os órgãos de controle interno - como as corregedorias e comissões disciplinares - promovam, de forma autônoma, a apuração de eventuais transgressões disciplinares ou de conduta funcional indevida.

Ademais, a própria Resolução nº 289/2024, em seu art. 18-I, orienta: quando o fato gerador do acordo tiver repercussão também nas esferas cível ou administrativa, o MP deve, preferencialmente, adotar uma atuação articulada entre os seus diversos ramos de atribuição. Isso evidencia a preocupação em garantir que o ANPP não seja utilizado como meio de esquivar-se contra outras responsabilizações legítimas. O ANPP deve ser compreendido como um instrumento de justiça penal consensual, limitado à esfera penal, não possuindo efeito vinculante ou excludente nas esferas administrativa e cível; conforme previsto no regimento interno do MP, que tem competência exclusiva para propositura do acordo.

Para garantir segurança jurídica, é necessário que o Poder Legislativo promova a normatização da aplicabilidade do ANPP no âmbito da Justiça Militar, estabelecendo com clareza as implicações administrativas da confissão formalizada no âmbito do acordo. A avaliação do caso concreto deve caber ao respectivo processo disciplinar no âmbito administrativo, considerando, além da confissão, a gravidade do delito, o histórico funcional e disciplinar do militar, o impacto institucional e a natureza do crime (próprio ou impróprio, oriundo ou não da caserna). Nem sempre abre Conselho. Quando o crime é menos grave, a punição disciplinar pode ser resultado de um PADM ou Sindicância.

O fortalecimento do diálogo interinstitucional entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e as instituições militares é imprescindível para a consolidação de entendimentos uniformes e para a aplicação equitativa do instituto. Isso contribui para o equilíbrio entre a razoável duração do processo, a efetividade do cumprimento do acordo, a preservação da coerência e hierarquia própria da Justiça Militar.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas discussões desenvolvidas ao longo deste estudo, constata-se que a

aplicação do ANPP vem sendo amplamente adotada, representando um avanço significativo na busca por maior eficiência processual no âmbito da JME. A atuação da 11ª VCEJME MT permitiu a análise prática do instituto, revelando sua contribuição efetiva para a redução do tempo médio de tramitação e do número de procedimentos judiciais.

Recomenda-se, portanto, a continuidade das pesquisas sobre o tema, bem como uma reflexão constante acerca da compatibilidade entre o ANPP e os valores institucionais das corporações militares mato-grossenses. Crimes como fraude em licitações, superfaturamento, estelionato, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, formação de quadrilha e corrupção; sendo praticados por militares, atentando eles contra esses bens jurídicos protegidos não abalariam os pilares estruturais do militarismo? É interessante firmar ANPP nesses casos? Isso necessita de recorrente reflexão.

Sugere-se, ainda, a promoção de treinamentos e capacitações para autoridades militares e operadores do Direito, de modo que compreendam os limites e as possibilidades jurídicas do instituto, construindo entendimentos técnicos e unificados que assegurem sua aplicação adequada. É fundamental alertar os militares sobre os riscos de confissão infundada, feita apenas com o objetivo de obter os benefícios do ANPP. Tal prática pode ensejar repercussões no julgamento no âmbito da Justiça Militar Estadual, embora juridicamente viável e constitucionalmente admitida, exige cautela e rigor por parte das instituições militares, em especial no que se refere à preservação dos princípios estruturantes da hierarquia e disciplina.

Nesse contexto, a celebração de Termo de Cooperação Técnica entre as instituições militares e o TJMT se mostra necessária. Tal instrumento visa estabelecer cooperação mútua para o funcionamento da Auditoria Militar, com acesso compartilhado a dados de antecedentes criminais e ao histórico funcional do militar, contribuirá para decisões mais seguras, fundadas e eficientes, sem prejuízo às garantias individuais e à integridade institucional.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não deve ser entendido como uma alternativa ao arquivamento, e sim como uma opção à denúncia. Antes de optar por esta via negocial, é importante que a defesa técnica avalie cuidadosamente se existem provas suficientes da materialidade e da autoria do delito, verificando, em seguida, o cumprimento dos requisitos específicos exigidos para o ANPP. Vale lembrar que o acordo não é obrigatório nem unilateral, devendo ser negociado detalhadamente pelas partes envolvidas.

É essencial entender o ANPP como uma ferramenta estratégica à disposição da defesa do investigado. Nesse sentido, é crucial a proatividade na abertura das negociações, especialmente ao comparar as vantagens do ANPP com a suspensão condicional do processo, para definir qual das opções é mais favorável ao caso concreto. Ademais, é preciso atenção

especial em situações nas quais o Ministério Público recusa a proposta do acordo.

Outro ponto relevante é o risco da utilização da confissão apresentada no acordo em outros procedimentos judiciais, demandando prudência na formulação das cláusulas. A revogação do ANPP também não ocorre automaticamente, sendo necessária uma interpretação cuidadosa do artigo 28-A, § 10, do Código de Processo Penal.

Além disso, caso surja uma nova obrigação no curso do acordo (novação), deve-se ficar atento ao prazo estipulado para cumprimento dessa nova condição.

Procedimentos internos claro, objetivo, bem delineados, asseguram o pleno respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, evitando contestações judiciais e desgaste institucional. Ao garantir clareza procedural, a instituição alcança economia de recursos, maior rapidez na tomada de decisões, e reduz a possibilidade de congestionamento de processos administrativos, contribuindo para a eficiência administrativa exigida constitucionalmente e, consequentemente pena ou acordo judicial efetivo, justo e sem nulidades.

Por fim, é fundamental analisar cuidadosamente as condições estabelecidas pelo inciso III do art. 28-A do CPP, principalmente as relacionadas à prestação de serviços comunitários por período equivalente à pena mínima do delito, reduzida de um a dois terços, pois condições de execução imediata podem ser mais vantajosas. Antes de aceitar essas cláusulas, é imprescindível confirmar tanto a disponibilidade financeira para pagamento da prestação pecuniária quanto o tempo necessário para realizar serviços à comunidade.

Ressalta-se que o tema não se esgota na presente abordagem, permanecendo aberto a debates jurídicos relevantes. Quando aplicado com critério e alinhamento aos princípios que regem a carreira militar, o ANPP proporciona celeridade na solução dos conflitos penais, desburocratização processual, preservação funcional do militar (com as devidas ressalvas), e promove a reparação dos danos com manutenção do caráter pedagógico e retributivo da sanção penal mais célere que o procedimento ordinário.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Mário Pimentel. **Parecer lançado nos autos do HC 2.217/RJ – TRF/2^a Região – Rel. Des. Federal Sérgio Correa Feltrin – j. em 25.04.2001.**

ARAS, Vladimir. **O acordo de não persecução penal após a lei 13.964/2019. Lei anticrime comentada.** Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Planalto. Disponível

em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 05 fevereiro 2025.

Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm> Acesso em: 05 fevereiro 2025.

Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm> Acesso em: 05 fevereiro 2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O ANPP não gera reincidência ou maus antecedentes.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/42b61e2c4e0d4b1ccc_e37d9e09410439> Acesso em: 16 março 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024: ano-base 2023.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>> Acesso em: 16 março 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime - Lei n 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP.** 2. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

FRANCO, José Henrique Kaster. **O papel do juiz no acordo de não persecução penal.** In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). Acordo de não persecução penal. 2ª ed. 1 reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito penal militar.** 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2012.

SOUZA, Renée do ó. **O acordo de não-persecução penal nos crimes funcionais.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-12/opiniao-acordo-nao-persecucao-penal-crimes-funcionais/>> Acesso em: 16 março 2025.

Disponível em: <https://portalgemam-mc.tjmt.jus.br/portalgemam-arquivos-prod/cms/Conclusao_37_GEMAM_2020_be3747b9a7.pdf> Acesso em: 05 fevereiro 2025.

STM ao vivo: Julgamentos do Plenário da Corte - 19/11/2024. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=eJks8R9a3m8>> Acesso em: 07 fevereiro 2025.

Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/mt/lei-ordinaria-n-3993-1978-mato-grosso-dispoe-na-policia-militar-do-estado-de-mato-grosso-sobre-o-conselho-de-justificacao-e-da-outras-providencias>> Acesso em: 08 maio 2025.

Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resolucao-289-2024.pdf>> Acesso em: 14 de maio de 2025.

Disponível em:
<<https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/Recomenda%C3%A7%C3%A3o%20Comunica%C2%BA%2002-2023%20-%20ANPP.pdf>> Acesso em: 14 de maio de 2025.

Disponível em:

<<https://www.bombeiros.mt.gov.br/documents/18620746/19096055/MANUAL+DE+PJM+2023+-+PRONTO+COM+T.A.+E+CAPA+Final.pdf/47eb0113-1727-a032-48eb-1855cbcaa447?t=1695826553153>> Acesso em: 14 de maio de 2025.